



ESTADO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICIPIO RODEIO BONITO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 122/2024, POR *DISPENSA DE LICITAÇÃO*.

1. Trata-se de processo de contratação direta por *dispensa de licitação*, nos termos do art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

A contratação de empresa para o fornecimento de peças para conserto da Retroescavadeira Caterpillar 416 F2, placa ROS2603, visando restaurar sua funcionalidade e garantir seu desempenho operacional, assegurando um funcionamento adequado em obras e projetos da Secretaria de Obras e Urbanismo do município de Rodeio Bonito/RS, conforme Decreto Municipal nº 4.174/2021 e considerando o disposto no parágrafo 1º do art. 23, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O presente feito segue instruído com os seguintes documentos/atos:

*Memorando solicitando a abertura do processo de dispensa, contendo a descrição do objeto ao qual pretende-se contratar, a motivação e o enquadramento legal; Pesquisa de Mercado em observância ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021, para fins de constatação da estimativa (art. 72, inciso I); demais justificativas conforme o art. 72.*

É o breve relatório.

Vieram os autos para exame e parecer.

2. No que tange à contratação pretendida, a Lei nº 14.133/2021 prevê a hipótese de *dispensa de licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02*. Neste sentido, não há o que opor, sob o aspecto jurídico.

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 (art. 72, inciso I), estando este, por conseguinte, justificado (art. 72, inciso VII).





ESTADO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO RODEIO BONITO**

---

O parecer contábil demonstra a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV), bem como os documentos do futuro contratado, ora anexados, comprovam que o particular preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, inciso V).

A razão da escolha do futuro contrato está pautada em critério objetivo, qual seja pela apresentação de menor orçamento, o qual oportuniza a proposta mais vantajosa à administração, estando assim atendido o pressuposto do art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

**3. Em face do exposto**, sob o aspecto jurídico, opina-se pela legalidade da contratação direta, nos termos do art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021.

Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Rodeio Bonito/RS, 04 de julho de 2024.



**ANILTON LUIZ BORTOLINI**

Assessor Jurídico.  
OAB/RS 26.314